

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Na pauta Relatório de Auditoria, em fase de monitoramento do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, proferido nestes autos por ocasião da apreciação da fiscalização realizada pela Secex/GO no Município de Cidade Ocidental/GO, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias.

2. Por meio do mencionado **decisum**, o Tribunal adotou, dentre outras, as seguintes medidas:
 - “9.1. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que:
(...)
 - 9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;
 - 9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;
 - 9.2. determinar à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR que, relativamente ao Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades/CAIXA e a referida Agência, adote as providências tendentes à recuperação das rachaduras do Centro de Múltiplo Uso e avalie a possibilidade de minimizar a questão das cinco casas construídas em terrenos com nível inferior ao da rua (sem o devido aterro), na Rua Porto Velho, quadra 7, casas 14, 12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari, no Município de Cidade Ocidental/GO, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as medidas implementadas para dar cumprimento a esta determinação;
 - 9.3. determinar à Secex/GO que:
 - 9.3.1. encaminhe diligência ao Ministério da Justiça/Senasp, a fim de obter informações relativas à prestação de contas do Convênio n. 0192/2008 (número do Siafi: 626.820), celebrado entre o aludido órgão e o Município de Cidade Ocidental/GO, bem como sobre eventual instauração de tomada de contas especial, e reinstrua o feito;
 - 9.3.2. monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 deste Acórdão.”
3. Consoante instrução da Secex/GO, relativamente ao Convênio 0192/2008, de que trata o subitem 9.3.1 da deliberação ora monitorada, foi instaurada Tomada de Contas Especial, objeto do TC 024.316/2013-0. Portanto, as apurações sobre este ajuste serão realizadas no âmbito da aludida TCE, dando-se por encerrada a questão nestes autos.
4. De igual modo, tem-se por cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do multicitado **decisum**. A Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR informa que atestou a boa qualidade do Centro de Uso Múltiplo, após as reparações feitas pela empresa contratada para executar a aludida obra.
5. Sobre as unidades residenciais construídas abaixo do nível da rua, também abordadas no subitem 9.2 da deliberação acima reproduzida, a AGDR não constatou reclamação de defeito construtivo por parte dos moradores. A unidade instrutiva também concluiu, com base nas exposições feitas no Relatório de Auditoria, tratar-se apenas de uma situação fática sem a indicação de qualquer vício construtivo propriamente caracterizado, como, por exemplo, problemas de drenagem pluvial e de saneamento básico. Acolho, portanto, o exame da unidade instrutiva com relação a este ponto monitorado.

6. Com referência às disposições dos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão, verifica-se que não houve qualquer manifestação da Prefeita do Município de Cidade Ocidental/GO no sentido de informar sobre o cumprimento das disposições mencionadas.

7. A unidade técnica, em razão disso, promoveu diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental, a fim de obter informações sobre as medidas implementadas em atenção à decisão do TCU (Peça 114), e audiência da Sra. Giselle Cristina Oliveira Araújo, Prefeita, para que apresentasse razões de justificativa pelo descumprimento à determinação do subitem 9.1.4 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara (Peça 115).

8. Em ambos os casos, a Sra. Giselle Cristina Oliveira Araújo permaneceu silente, sem apresentar quaisquer justificativas, mesmo havendo recebido as comunicações pertinentes à diligência e à audiência (Peças 116 e 117) e tendo obtido, por duas vezes, prorrogação de prazo para cumpri-las (Peças 118, 122, 125, 127/132).

9. Diante do não atendimento à audiência, resta configurada a revelia, para todos os efeitos, da responsável, podendo o Tribunal dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Por sua vez, a falta de resposta, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator e à decisão do Tribunal, autoriza a aplicação da pena de multa à responsável, com fundamento no art. 58, inciso IV, § 1º, da Lei 8.443/1992, razão por que acolho a proposta de sanção indicada pela unidade instrutiva.

11. Sobre a questão do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.622/2013 – 2ª Câmara, cabe reiterar a determinação constante do aludido dispositivo, alertando o Município de Cidade Ocidental/GO, na pessoa de seu representante legal, de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

Nessas condições, acolho parcialmente o parecer da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator